

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.228.173 - MT (2010/0215316-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**RECORRENTE** : SIRIANNI E SIRIANNI LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ELÉTRICA SERPAL LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELLA COSTA LOPES MORAIS RESENDE E OUTRO(S)

**EMENTA**

*RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

- 1. Expressamente vedada a vinculação da duplicata a mais de uma fatura pela regra do § 2º do art. 2º da Lei 5.474/68.*
- 2. Reconhecida pela Corte de origem a vinculação, tem-se por desnaturado o título de crédito e afastada, assim, a sua executividade.*
- 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por SIRIANNI E SIRIANNI LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso:

*RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO APARELHADA EM DUPLICATA SEM ACEITE - FATURAS EMITIDAS COM NÚMEROS DIFERENTES - NEGÓCIO JURÍDICO ÚNICO - NULIDADE DO TÍTULO - AFASTADA - EXIGIBILIDADE DA DUPLICATA - DEMONSTRADA - EXECUÇÃO VÁLIDA - CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE DOLO DA PARTE QUE PROPÔS OS EMBARGOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*Não padece de qualquer nulidade a execução aparelhada com duplicata sem aceite, quando acompanhada das notas fiscais ou faturas que demonstram o efetivo recebimento da mercadoria, mormente quando não demonstrado qualquer vício que macule o título executivo, ou o liame entre o título e o negócio jurídico que lhe deu origem. Não tendo a embargante logrado demonstrar que a duplicata, as faturas e o protesto são inconsistentes, não há como afastar a exigibilidade o título executivo.*

*A condenação por litigância de má-fé exige a comprovação de que a parte agiu com dolo ou culpa, porque a boa-fé é presumível, mas a*

# Superior Tribunal de Justiça

*má-fé exige prova robusta.*

Em suas razões recursais, aduziu negar-se vigência aos arts. 333, inciso II, e 398, inciso II, do CPC, 1º, §1º, 2º, §2º, e 15 da Lei 5.474/64. Afirmou a inexistência de relação jurídica com o sacador, sendo fraudulentas as assinaturas constantes nas faturas 68453 e 68454, e não existir comprovante de entrega de mercadorias referente à fatura 68452.

Asseverou ter-se imputado ao recorrente o ônus de produzir a prova de que não recebera as mercadorias e não contratara a aquisição dos bens, o que se revela impossível. Ressaltou a nulidade do título, pois ausente o número da fatura na duplicata. Alegou, ainda, violado o §2º do art. 1º da lei 5.474, pois é vedada a vinculação de uma duplicata a mais de uma fatura. Postulou o provimento do recurso e a extinção da execução.

Houve contrarrazões em que se postula além do não conhecimento a aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso foi admitido pela Corte de origem.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial está a merecer provimento.

A lei 5.474/68 elenca uma série de requisitos, no seu art. 2º, §1º, vistos pela doutrina como essenciais, para que o documento em questão consubstancie o título de crédito denominado duplicata e, assim, corporifique o crédito que ali se consigna.

Dentre estes requisitos, conjugam-se dois em especial. O primeiro relaciona-se à menção ao número da fatura a representar o negócio celebrado entre devedor e credor, tendo em vista a causalidade do presente título de crédito, estando, sempre e restritamente, vinculada a duplicata a uma compra e venda mercantil ou a uma prestação de serviços.

Além desse importante requisito, a lei prevê, ainda, a inadmissibilidade de uma única duplicata corresponder a mais de uma fatura.

Estes os seus termos:

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Art . 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador.*

*§ 1º A duplicata conterá:*

*I - a denominação "duplicata", a data de sua emissão e o número de ordem;*

***II - o número da fatura;***

*III - a data certa do vencimento ou a declaração de ser a duplicata à vista;*

*IV - o nome e domicílio do vendedor e do comprador;*

*V - a importância a pagar, em algarismos e por extenso;*

*VI - a praça de pagamento;*

*VII - a cláusula à ordem;*

*VIII - a declaração do reconhecimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite, cambial;*

*IX - a assinatura do emitente.*

***§ 2º Uma só duplicata não pode corresponder a mais de uma fatura.***

O acórdão recorrido é enfático em reconhecer que a execução extrajudicial é aparelhada com a duplicata no valor de R\$ 11.879,73 (onze mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e três centavos) referente à aquisição dos materiais elétricos descritos nas faturas nº NF068452, NF068453 e NF068454.

Para justificar a ausência de nulidade do referido título, ponderou o acórdão recorrido que a mencionada proibição legal (de uma só duplicata corresponder a mais de uma fatura) existe para que não ocorra a reiteração da cobrança, ou seja, para evitar que o credor possa promover mais de uma cobrança cuja origem tenha sido o mesmo negócio jurídico, ou ainda, obstar que negócios distintos sejam cobradas por meio de uma única duplicata. E continua o acórdão recorrido:

*No entanto, no caso dos autos percebe-se, claramente, que houve um único negócio, qual seja a aquisição da mercadoria descrita nas faturas e que apenas foram listadas em documentos de números diversos em razão do fato de a lista conter vários itens.*

A interpretação, tenho, não se amolda ao rigor formal próprio dos títulos de

# Superior Tribunal de Justiça

crédito.

A lei, de forma mais do que clara, estabeleceu que a duplicata não poderá representar mais de um negócio mercantil, ou seja, mais de uma fatura ou NF-fatura.

A vedação, pois, prevista pelo legislador fora patentemente afrontada pelo acórdão, que reconheceu a validade da duplicata relacionada a três faturas diversas.

Na doutrina, o tema é analisado em substancial obra de **Luiz Emygdio da Rosa e Silva** (*Títulos de Crédito*, Ed. Renovar, 2009, p. 686), o qual professa:

*"A vinculação do título à fatura visa a evitar que a duplicata possa corresponder a mais de uma fatura (LD, art. 2º, § 2º) porque cada fatura decorre de uma compra e venda ou de uma prestação de serviços, e a duplicata não pode ser vinculada a mais de um negócio jurídico".*

**Fábio Ulhoa Coelho** ao lecionar acerca da questão, diante da clareza da Lei 5.474/68, limita-se a referir a inadmissibilidade do saque de uma duplicata em relação a mais de uma fatura (*Manual de Direito Comercial*, Ed. Saraiva, 20ª ed., 2010, p. 288).

Nesse sentido:

*Duplicata: requisito essencial. Art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.474/64. Condição da ação. Possibilidade de conhecimento de ofício pelo Tribunal. Precedentes da Corte.*

*1. A vinculação da duplicata a mais de uma fatura retira-lhe requisito essencial sendo inerente à condição da respectiva execução, daí que pode ser examinada diretamente pelo Tribunal, não violando o art. 300 do Código de Processo Civil.*

*2. Recurso especial não conhecido.*

**(REsp 577785/SC, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 17/12/2004, p. 527)**

Ausente requisito essencial da cártula, desnatura-se a sua executividade, impondo-se a extinção do feito executivo.

**Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.**

# *Superior Tribunal de Justiça*

Diante da procedência dos embargos à execução, inverte os ônus sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2012.

**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**Relator**

